



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002556-23.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante CRISTIANO SIMÕES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002556-23.2024.8.26.0452

Apelante: Cristiano Simões Teixeira

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Piraju — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Mariana Lovato Oyama

Voto nº 3813

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa o afastamento da taxa de juros, tarifas bancárias e seguro prestamista — Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Tarifa de avaliação de bem — Irregularidade — Não demonstrada a prestação do serviço respectivo -Tese firmada em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) - Seguro Prestamista - Irregularidade, pois sua adesão foi firmada em no mesmo contrato de financiamento, sem oportunizar à autora a livre adesão - Repetitivo do C. STJ, REsps 1.639.320/SP e 1.639.259/SP — Devolução dos valores na forma dobrada — Violação ao princípio da boa-fé objetiva.

SENTENÇA REFORMADA, a fim de reconhecer a irregularidade na cobrança de tarifa de avaliação de bem e do seguro — Recurso do autor provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 100/107, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação revisional ajuizada pelo apelante **Cristiano Simões Teixeira** em face do apelado **Banco Bradesco**

Financiamento S/A.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco réu; b) a pactuação de seguro configura venda casada; c) a tarifa de avaliação de bem é ilegal; d) faz jus à revisão da avença, com restituição dos valores pagos a título de seguro e avaliação de bem na forma dobrada (fls. 110/120)

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 34), vieram aos autos contrarrazões (fls. 124/132).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo, assim como informa que houve cobrança ilegal de tarifas bancárias e seguro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento (fls. 24/30), no qual houve cobrança de tarifa de avaliação de bem, e pactuação de seguro.

A controvérsia em torno do pagamento da tarifa de avaliação de bem foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

À luz do julgado supracitado, tem-se que a

cobrança da respectiva tarifa se mostra indevida conforme orientação acima mencionada, vez que não demonstrada a prestação do serviço de avaliação do bem dado em garantia ao financiamento.

De igual modo, tem-se pela irregularidade na pactuação do seguro.

A controvérsia em torno do pagamento do Seguro Prestamista foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, o réu não demonstrou que a adesão do seguro foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, dando margem à tese de que o seguro

foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa da parte autora.

Portanto, não havendo expressa anuência do autor, que teve tolhida a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é ilegal a referida cobrança.

Assim, diante da irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação e seguro pelo banco réu, de rigor a devolução dos valores respectivos ao autor, na forma dobrada, ao passo em que demonstrada a violação da boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Destarte, tem-se que a r. sentença

comporta reforma, a fim de (i) declarar a abusividade na cobrança de tarifa de avaliação de bem e do seguro e (ii) condenar o réu à devolução dos valores respectivos ao autor na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em favor do autor, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator